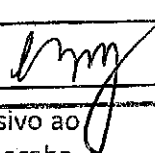


**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA – SC**

AT. Sr. Pregoeiro

Ref: Edital de pregão presencial 13/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº <u>1490</u> em <u>21/03/2018</u>	
Pago cfe. Guia nº _____	



Khronos Serviços Especializados LTDA, já qualificada nos autos do processo alusivo ao pregão presencial 13/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, tempestivamente, vem por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no art. 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8666/1993 e item 8.1 do edital, apresentar **RECURSO** contra as empresas **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, em face da decisão que habilitou as ofertas de lances das referidas empresas no referido certame, em seus patamares de inexequibilidade. Dessa forma, passa a arrazoar na forma das razões fáticas e de direito a seguir expostas.

I - BREVES FATOS

A Prefeitura Municipal de Joaçaba lançou edital de pregão presencial do tipo "*menor preço mensal por item*", para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais para atuarem junto a unidades escolares municipais de Joaçaba – SC.

1. Compareceram 11 empresas interessadas na sessão de disputa em 16/3/2018 às 9H.
2. Após análise dos fornecedores quanto às propostas de preço, algumas arguições relacionadas às falhas de planilhas foram apontadas e registradas para manifestação da decisão por parte do pregoeiro, e equipe de apoio, sendo lavrada a ata de julgamento das propostas, com destaque para o pedido da empresa ADSERVI, que solicitou a desclassificação de todas as concorrentes, pelo não atendimento do item 5.1.2.5 do edital. Certamente que o fez por entender que o não atendimento por um concorrente da obrigação contida no item 5.1.2.5 do edital, feriria de morte o certame. A este respeito, será oferecida interpretação peculiar mais adiante.
3. A Comissão manifestou-se mantendo classificadas para a fase de lances 3 empresas, Khronos Serviços Especializados, ADSERVI e VITA.
4. Na fase de lances a empresa ADSERVI ofereceu o menor lance, quando a comissão decidiu habilitar a oferta de lances nos patamares explicitamente inexequíveis.



5. Entretanto, as empresas ADSERVI e VITA, ao protagonizar seus lances em desabalada queda de preços, deixaram de observar as exigências editalícias dos itens 5.1.2.4 e 5.1.2.5 do edital, inviabilizando por completo o oferecimento de proposta de preço ajustada e planilha ajustada, devendo ser desclassificadas conforme a seguir.

II – DO DIREITO

III.1 – OBRIGATORIEDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6. *Ab initio*, deve ser reformada a decisão que habilitou a oferta de lances nos patamares das empresas ADSERVI e VITA, em razão de que os preços finais praticados apresentam inequívoco descumprimento do edital de licitação.
7. É imperiosa suas desclassificações, haja vista que não pode a Administração fazer vistas grossas as exigências dispostas no edital que visam resguardar o interesse público.
8. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.
9. Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41º da mesma lei, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

10. Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios conforme se colhe dos julgados a seguir:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou a exigência prescrita no edital. 3. A observância ao princípio



Constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena da Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003, PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, É cediço que, quando o tribunal se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um, os argumentos, trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8666/93. Tal artigo veda à Administração ao descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fls 264). "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela ANVISA", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo a qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data de julgamento: 21/09/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 08/10/2010)"

11. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8666/93, art. 3º 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria



Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento."

12. Portanto, conforme será demonstrado nos tópicos que se seguem, é mister que seja reformada a decisão de classificação dos lances das empresas ADSERVI e VITA, à luz da melhor doutrina e consoante as decisões jurisprudenciais e disposições do próprio instrumento convocatório.

II,II – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.1.2.4 DO EDITAL NO QUE SE REFERE AOS VALORES FINAIS DA FASE DE LANCES.

13. É flagrante que os preços oferecidos pelas empresas ADSERVI e VITA estão incompatíveis com a capacidade de prestação do serviço de forma que nenhuma das duas empresas será capaz de cumprir o exigido no edital.

14. A exigência do item 5.1.2.4 é expressa:

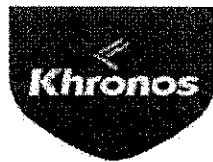
"5.1.2.4. A composição dos preços deverá observar os seguintes limites:

Montante "A" – Encargos Sociais:

- Limite Mínimo: 81,50% sobre a remuneração do profissional;

- Limite Máximo: 86,50% sobre a remuneração do profissional."

15. Considerando que as planilhas apresentadas pelas empresas na fase de abertura de propostas já identificaram os patamares dos percentuais dos encargos sociais, não será possível que as empresas ADSERVI e VITA apresentem planilha diversa na fase de lances, principalmente porque o valor da remuneração + encargos sociais + vale alimentação + Impostos (COFINS/PIS/ISS) + uniformes + custo trabalhos em altura semestralmente com NBR, exige valor superior a R\$ 2.690,00 por empregado, o que representaria um valor global mensal para os 10 postos de R\$ 27.900,00.
16. Considerando sobre o valor de R\$ 27.900,00 para os 10 postos, que ainda existe a taxa de administração, os riscos do negócio, as despesas com veículo para apoio das exigências da NBR obrigatória para serviços em altura, os custos reais de EPI e os custos com transporte de funcionários, denota-se claramente a inexigibilidade das propostas apresentadas pelas empresas ADSERVI e VITA na fase de lances. Quando a empresa ADSERVI ofereceu o lance final de R\$ 24.750,00, e a empresa VITA ofereceu o lance final em R\$ 26.100,00.
17. Cabe destacar, que se faz necessário atentar não somente para o preço quando este se apresenta como inexigível, mas também para o "modus operandi" que levou a este valor. A empresa ADSERVI estabeleceu um paralelo de lances com a empresa VITA de forma irresponsável, e com o firme propósito de vencer o certame de qualquer forma, enquanto que a empresa VITA, se lançou em



lances livres e rápidos, sem nem mesmo tido seu representante o trabalho de fazer conta financeira, oferecendo rajadas de lances mínimos.

18. Nem mesmo o pregoeiro teve tempo de alertar as empresas sobre o risco de tal atitude, culminado como a cereja do bolo, a nítida e clara atuação da empresa ADSERVI, quanto ao nítido propósito de arrematar o certame de qualquer forma, uma vez que após o declínio dos lances da empresa VITA, já em R\$ 26.100,00, com claros fins de tolher o direito do último lance de 5% destinado as ME/EPP, lançou oferta de valor superior a 5%, caracterizando por vez seu apetite desgovernado e que resultou ato seguinte em uma proposta inexequível para ambas empresas.
19. É este o momento de resgatar a memória e mencionar a atitude do representante da empresa ADSERVI na fase de classificação das propostas, quando a empresa ADSERVI solicitou a desclassificação de todas as empresas concorrentes, o que não ocorreu, por entender que não haveria por parte destas, o atendimento aos itens 5.1.2.5. Demonstrou neste momento, que o atendimento ao item 5.1.2.5, ao qual a empresa passou a não atender quando mergulhou seu preço, de que trata-se de requisito do edital que deve ser considerado, e que portanto, a própria empresa ADSERVI, tornou-se desenquadrada do atendimento ao item 5.1.2.5, e puxou na oferta de lances de valores muito baixos a empresa VITA para a mesma condição.

II.III – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.1.2.5 DO EDITAL NO QUE SE REFERE A CAPACIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS QUE DETERMINARAM O PERCENTUAL PROPOSTO.

20. A exigência do item 5.1.2.5 não deixa dúvida:

“5.1.2.5. A proponente deverá apresentar em valores, a composição de cada percentual proposto para o montante “B” da proposta, demonstrando os custos inerentes a prestação de serviço, despesas administrativas, etc.... que determinou o percentual proposto”

21. Não resta a menor dúvida em que os patamares mínimos oferecidos pelas empresas ADSERVI e VITA, não permitem uma reapresentação de planilhas de preço ajustadas, exceto de recheadas de “maquinismos” e “maquiagens”, com valores jogados com o firme propósito de tentar apresentar a planilha conforme o valor da fase de lances, sem que necessariamente exista a real intenção de apresentar para a Prefeitura uma condição do mínimo exequível para a prestação de serviço com qualidade.
22. A este respeito, tem-se a certeza de que a Prefeitura estará atenta e irá rechaçar qualquer intenção neste sentido, caracterizando de pronto que caberá



a aplicação do entendimento da previsão editalícia do item 5.7 do edital conforme a seguir.

II.IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.7 DO EDITAL

23. É indispensável que as empresas ADSERVI e VITA façam prova de que seriam capazes de atender as exigências do edital:

“5.7. Com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei n° 8666/93, consolidada, serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste edital”

24. Ocorre que, ao lançarem-se as duas empresas na oferta de lances tão baixos, ultrapassaram a linha de corte da exequibilidade dos preços, fazendo com que para ambas seja impossível atender as exigências do edital.
25. Ainda assim, o inciso II do art. 48 da Lei n° 8666/93, determina a comprovação dos custos dos insumos com os preços do mercado, cuja condição estão especificadas no ato convocatório.

“Art. 48. II. Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”

26. Fica evidente que as empresas não podem oferecer em suas propostas e planilhas qualquer preço, tendo, estes preços, que ser compatíveis com o mercado.

III – DA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO DA EMPRESA VITA

27. É fato que a empresa VITA também requereu a desclassificação da empresa ADSERVI, conforme consta na ATA de recebimento e abertura de documentação n° 22/2018 (sequência: 1), relativo ao não cumprimento da exigência editalícia do item 7.3.1 e demais itens aos quais não se fará referência neste documento.
28. Especificamente quanto a manifestação de recurso solicitado pela empresa VITA formulado ao final da sessão do pregão, a empresa apresentou de fato seu recurso no último dia 19/3/2018, o qual consta disponível no site da prefeitura Municipal de Joaçaba no endereço eletrônico www.joaçaba.sc.gov.br.



29. Ao formular sua tese, a empresa declara expressamente que sua proposta também é inexequível. Alega a empresa VITA que o valor praticado pela empresa ADSERVI R\$ 24.750,00, causaria um prejuízo mensal para a própria empresa ADSERVI de R\$ 1.065,40.

"Destarte, sem considerar os custos com vale transporte, uniforme, equipamentos, veículos, limpeza em altura semestralmente, despesas administrativas e lucro (BDI), itens obrigatórios previstos em edital, o valor proposto pela ADSERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS - R\$ 24.750,00, não é suficiente para honrar com seus compromissos."

"Fica claro que o valor é inexequível, ou seja, não considerando os itens acima informado, vale transporte, uniforme, equipamentos, veículos, limpeza em altura semestralmente, despesas administrativas e lucro (BDI) a proponente teria um prejuízo mensal de R\$ 1.065,40. Este prejuízo ainda torna-se maior se considerar equipamentos, veículos, uniformes, epi's etc..."

30. Além do destaque da citação acima, quanto ao recurso da empresa VITA apresentado contra a empresa ADSERVI, a empresa avança afirmando que "percebe-se que o vício da oferta financeira elaborada pela recorrida é substancial e lesivo aos interesses da Administração Pública [...]"
31. Se faz necessário então destacar o último trecho da citação do item registrado no item 28 anterior deste recurso e que reproduz a manifestação literal da empresa VITA, e que assim disse:

"Este prejuízo ainda torna-se maior se considerar equipamentos, veículos, uniformes, epi's etc..."


32. Não resta dúvida que existem inúmeros custos adicionais que tornam a proposta da empresa ADSERVI inexequível, mas a empresa VITA parece ter esquecido, ou pelo menos seu jurídico parece que esqueceu, que o valor praticado pela empresa VITA é incapaz de atender a exequibilidade, sendo que a própria empresa declara abertamente que ainda existem inúmeros custos a serem considerados. No entendimento desta empresa Khronos, custos estes que devem ser considerados para ambas as empresas e não somente para a empresa ADSERVI e que os patamares dos valores apresentados pela empresa VITA na fase de lances não são capazes de atender a necessidade do município segundo seus próprios cálculos apresentados quando da solicitação de desclassificação da empresa ADSERVI.
33. A Administração haverá de ser cuidadosa e haverá de constatar que a manutenção das propostas de lance das empresas ADSERVI e VITA, ferem o princípio da vinculação ao edital como já afirmado e exposto anteriormente.



34. Por estas razões, ambas as empresas ADSERVI e VITA, devem ser desclassificadas.
35. Por fim, é imperioso que a Administração não permita a contratação de serviços que antecipadamente já demonstram que a Prefeitura terá que envidar grandes esforços de fiscalização, ocupando seus funcionários da área administrativa em número maior que o necessário para fiscalizar, enquanto que sua atividade principal enquanto Prefeitura deve estar voltada para o desenvolvimento do município e região.
36. Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente manifestação, determinando a desclassificação das ofertas de lance das empresas **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** do pregão presencial 13/2018, conforme descrito nos argumentos apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Palhoça (SC), 21 de março de 2018



Alysson Silva de Jesus
Procurador

KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 02.226.017/0001-80
NIRE: 42202401850

PEDRO PAULO CORRÊA DE SOUZA, brasileiro, natural de Tubarão, SC, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 29/06/1964, portador da cédula de identidade nº 1/R 1.666.952, expedida pela SSI/SC, CPF nº 635.347.549-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Loureiro, nº 57 - apto 306, Barreiros, São José, SC, CEP: 88117-331:

MARILÉIA BENINCA DE SOUZA, brasileira, natural de Criciúma, SC, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 23/03/1960, portadora da cédula de identidade nº 539.290-0, expedida pela SSP/SC, CPF nº 376.864.029-91, residente e domiciliada na Rua das Laranjeiras, nº 900, Roçado, São José, SC, CEP: 88108-370.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada: "**KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**", inscrita no CNPJ nº 02.220.017/0001-80, estabelecida na Rua das Cegonhas, nº 50, Loja 02, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/ SC, CEP: 88137-260, com Contrato Social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42202401850, resolvem de comum acordo alterar o referido contrato social e alterações, como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª: Resolvem os sócios abrir sua primeira filial, situada na Av. 3ª Avenida, nº 1107, sala 02, Centro, Balneário Camboriú/ SC, CEP: 88330-091, com a mesma atividade da matriz.

E com a modificação acima, resolvem os sócios consolidar o referido contrato como segue:

KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO.

Parágrafo 1º - A sociedade tem a Denominação Social de "**KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**".

I - A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do País.

Parágrafo 2º - A sociedade tem sua sede na Rua das Cegonhas, nº 50, Loja 02, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/ SC, CEP: 88137-260.

I - A empresa possui sua primeira filial na Av. 3ª Avenida, nº 1107, sala 02, Centro, Balneário Camboriú/ SC, CEP: 88330-091, com a mesma atividade da matriz.

Parágrafo 3º - O objetivo da sociedade é a:

- A terceirização da mão-de-obra para serviços de limpeza e conservação, zeladoria,

portaria, recepção, manobrista, garagista, carregador, digitador, contínuos, garçom, copa e cozinha, secretária, babá, servente, construção civil e auxiliar de produção;

- Prestação de serviços, de projetos, instalação, manutenção e reparos nas áreas de telecomunicações, eletrotécnica, eletrônica, telefonia, informática, segurança eletrônica, controle e supervisão técnica, automação, certificação de rede de dados e cabeamento estruturado, serviços de comunicação e multimídia, logística, sistemas de comunicação via rádio VHF e UHF, sistemas via celular GPRS, sistemas de alarmes de incêndio e iluminação de emergência, sistemas de controle de acesso, sistemas de câmeras e alarmes, monitoramento eletrônico remoto de dados, voz e imagens, rastreamento de veículos, pessoas, animais, objetos e equipamento, sistemas de proteção eletrônica e para-raios, sistemas de energia e No Break's, construção civil e telemetria;

- Representações de segurança e eletrônica, seguros, equipamentos e produtos elétricos, eletrônicos, telecomunicação, informática, telefonia, automação, comunicação de dados, máquinas e acessórios;

- Administração de empresas e condomínios;

- Locações de equipamentos nas áreas de segurança eletrônica, equipamentos e produtos elétricos, eletrônicos, telecomunicações, informática, telefonia, automação, comunicação de dados, máquinas e acessórios;

- Participação de concorrências públicas e/ou licitações, públicas e privadas, dentro dos objetos dos itens anteriores.

- O comércio de produtos eletrônicos de segurança, alarmes, câmeras, DVR, cerca elétrica, controle de acesso, alarme de incêndio, iluminação de emergência, rastreador de veículos.

- Controle de permanência de veículos em vias e logradouros públicos.

I - A empresa manterá um departamento técnico quando a atividade desenvolvida assim o exigir.

Parágrafo 4º - A sociedade iniciou suas atividades em 1º de Agosto de 1997.

Parágrafo 5º - A sociedade é por prazo indeterminado.

CLÁUSULA II DO CAPITAL, QUOTAS, QUOTISTA E RESPONSABILIDADE

Parágrafo 1º - O capital social é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado.

Parágrafo 2º - O capital subscrito como segue abaixo fica dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma assim distribuída:

Quotista	Quotas	Participação	%
Mariléia Beninec de Souza	700.000	R\$ 700.000,00	70%
Pedro Paulo Corrêa de Souza	300.000	R\$ 300.000,00	30%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

Parágrafo 3º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o art. 1052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA III
DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO, DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

Parágrafo 1º - Em caso de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exatas das quotas que possuírem.

Parágrafo 2º - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a terceiros, sob qualquer título, sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência.

Parágrafo 3º - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar o sócio remanescente, discriminando o preço, prazo e forma de pagamento para que este exerça, ao direito de preferência que deverá ser feito em 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser transferidas livremente a terceiros.

Parágrafo 4º - As deliberações sociais serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo se:

I - Relativas à designação dos administradores, quando feita em ato separado; remuneração dos administradores; destituição de administradores e recuperação judicial, que serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social;

II - Relativas à modificação no contrato social; incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação, que serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, três quartos do capital social.

Parágrafo 5º - O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

Parágrafo 6º - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos sócios participantes da reunião, da qual será arquivada cópia autenticada no registro competente.

Parágrafo 7º - A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

Parágrafo 8º - Em caso de morte, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá. O sócio remanescente procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade, neste caso será admitido um novo sócio quotista.

I - O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais), dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, à data do evento.

II - Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento), 60 (sessenta) dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial, neste caso será admitido um novo sócio quotista.

III - As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

Parágrafo 9º - Em caso de diminuição de capital, será proporcional a cada quota.

CLÁUSULA IV DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

Parágrafo 1º - O exercício social encerrar-se-á dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º - No fim de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos levantados pelo balanço geral, obedecida as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

I - A sociedade pode antecipar lucros/dividendos, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral), em períodos menores que 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º - A participação dos sócios nos resultados desta sociedade será determinada, ao final de cada ano exercício, em assembleia ou em reunião dos sócios.

Parágrafo 4º - Os prejuízos que por ventura se verificarem, serão mantidos em contas especiais, para serem amortizadas nos exercícios futuros e não o sendo serão suportados pelos sócios proporcional ao capital de cada um.

CLÁUSULA V DA REMUNERAÇÃO, SUA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

Parágrafo 1º - A sociedade é administrada e assinada isoladamente pela sócia **MARILÉIA BENINCÁ DE SOUZA** com poderes de atribuições de responder pela administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizando o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

I - À opção da empresa, permite-se administradores não sócios, designados e aprovados pelos sócios, representantes de 2/3 (dois terços) do capital social.

II - Nessa qualidade os sócios poderão nomear um administrador ou procurador na sede da empresa ou em filiais dela, se eventualmente forem abertas em outras localidades, outorgando-lhe poder específico para administrar a sociedade ou filial.

III - Fica vedado o uso da firma sob quaisquer pretextos ou modalidades em operação ou negócios estranhos ao objeto social especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou caucões de luvas.

Parágrafo 2º - Pelo serviço que prestar a sociedade os sócios **MARILÉIA BENINCÁ DE SOUZA e PEDRO PAULO CORREA DE SOUZA**, perceberão a título de pró-labore uma quantia estabelecida de comum acordo entre as partes.

Parágrafo 3º - A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis necessários.

**CLÁUSULA VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Parágrafo 1º - A administradora **MARILÉIA BENINCÁ DE SOUZA** declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

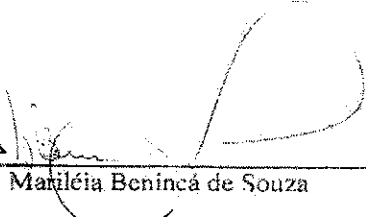
Parágrafo 2º - Por este ato determina-se a subordinação desta sociedade ao regime da "sociedade limitada", somente quando se fizer necessária, a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do art. 1053 da Lei n. 10.406/2002.

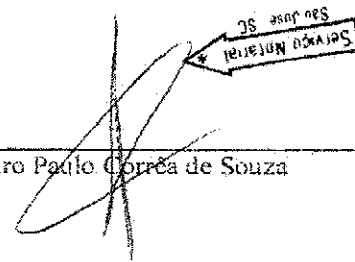
Parágrafo 3º - Fica eleito o foro da cidade de Palhoça/SC, para as questões oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de contrato social, sendo lavrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma devidamente rubricada pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Palhoça/ SC, 01 de abril de 2016.

Serviço Notarial
São José SC


Mariléia Benincá de Souza


Pedro Paulo Corrêa de Souza



RECONHECIMENTO

Rec. Nº 747007. RECONHEÇO as assinaturas por AUTÊNTICA de KRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA neste ato representado por MARILÉIA BENINCÁ DE SOUZA e PEDRO PAULO CORRÊA DE SOUZA São José (SC), 01 de abril de 2016. Em Teste da verdade.


Francisca Antigo Lenhos, Escrevente

Emol. R\$ 6,60 + Selo: R\$ 3,40 = Total: R\$ 9,90
Selo Digital de Fiscalização do tipo: NORMAL - EGE3603S-0044
EGE36034-205H

Horário de atendimento: 09h às 18h

Confira os dados do selo em: selo.tipo.jus.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/04/2016 SOB Nº: 42801116275.
Protocolo: 16/968243-9, DE 11/04/2016

Empresa: 42 2 0240185 0
KRONOS SERVICOS
ESPECIALIZADOS LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/04/2016 SOB Nº: 20169682439
Protocolo: 16/968243-9, DE 11/04/2016

Empresa: 42 2 0240185 0
KRONOS SERVICOS
ESPECIALIZADOS LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



PROCURAÇÃO

KHRONOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.220.017/0001-80, com sede na Rua das Cegonhas, 50, Loja 02, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, neste ato representada por seu representante legal Sra. **Mariéliá Benincá de Souza**, brasileira, casada, portadora do RG n.º 539.290-0 SSP/SC e CPF n.º 376.864.029-91, nomeia e constitui meu bastante procurador, o Sr. **Alysson Silva de Jesus**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 29169 (CRA/SC) e CPF n.º 565.424.022-68.

PODERES. Por este instrumento de mandato, o outorgado recebe poderes para representar a outorgante nas licitações que esta for participante ou pretensa participante, representando-a em todas as suas fases, com poderes para impugnar editais, rubricar propostas das demais licitantes, assinar e apresentar propostas comerciais (verbais ou escritas), orçamentos, assinar atas e documentos, interpor e desistir da interposição de recursos e impugnações, ser intimada e receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, enfim, praticar todos os atos, providências e decisões necessários à perfeita representação ativa da outorgante no procedimento licitatório. O presente mandato autoriza o outorgado a atuar, em nome da outorgante, perante empresas privadas, órgãos públicos, em quaisquer esferas (Federal, Estadual, e Municipal e Distrito Federal), representando-a em todos os contratos firmados com entes públicos e/ou privados. Os poderes aqui prescritos são válidos por 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Serviço Notarial
Sra. Luciane SC

Palhoça (SC), 20 de julho de 2017.

Mariéliá Benincá de Souza
Mariéliá Benincá de Souza
Sócia Diretora



Khronos Serviços Especializados Ltda. – CNPJ: 02.220.017/0001-80
Rua das Cegonhas, 50, Loja 02, Cidade Universitária Pedra Branca
Palhoça/SC – Fone: (48) 3381-9999 – E-mail: licitacao.kso@grupokhronos.com.br



Nacionalidade BRASILEIRA	Residência MANAUS	Outro endereço 15021878
RG 1170011-4	Nome Completo SSPIAN	Registro de ID DA5241882
Nome ADAMOR SANTANA LIBERAL DE JESUS ROSALIA SILVA DE JESUS		
Instituição UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS		Número MEC 5720
Identidade profissional de ADMINISTRADOR , habilitado na forma da Lei nº 4.749 de 09/09/1965.		
Local e Data de Expedição FLORIANÓPOLIS 13/11/2015		Assinatura

CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Conselho Federal de Administração Conselho Regional de Administração de Santa Catarina		
Registro CRA - SC Nº 29189	Data de Emissão 10/11/2015	1ª VIA
Nome ALVYSSON SILVA DE JESUS		
Assinatura		

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ
FERNANDA WISSEL - TABELIA
 Rua Domingos André Zucchi, 277 - 11 - Florianópolis - Santa Catarina
 CEP: 68.117-200 - Fone: (48) 3284-2701 - www.tabelionatodsc.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.
 São José (SC), 6 de setembro de 2017. Em Testi. da verdade.

Franciele Antiga Leme Machado - Escrevente

Emol: R\$ 3,30 + Seló: R\$ 1,86 - Total: R\$ 5,16
 Seló Digital de Fiscalização do tipo NORMAL / ENDE2751-NATK

Módulo de atendimento: 09h às 18h

Confira os dados do ato em: selos.br



Em **BRANCO** desta
 * linha para baixo